



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

## JULGAMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO LICITATÓRIO: 018/2022**

**PREGÃO PRESENCIAL: 015/52022**

**RECORRENTE: MIL TRANSPORTES TURISMO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA**

A Pregoeira do Município de Ibatiba, frente ao Recurso interposto pela empresa **MIL TRANSPORTES TURISMO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA** contrário ao julgamento realizado pela pregoeira, quando da inabilitação da mesma, por não apresentação de Atestado de Capacidade Técnica original para autenticação.

Preliminarmente, a Pregoeira informa que recebeu o recurso da Licitante **MIL TRANSPORTES TURISMO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA**, no dia 26/04/2022, considerando que a recorrente encaminhou o presente recurso através do e-mail: [setordelicitacaoibatiba@gmail.com](mailto:setordelicitacaoibatiba@gmail.com) no dia 25/04/2022 às 16h59min, portanto, o recurso encontra-se tempestivo e seu conteúdo passa a fazer parte integrante do processo supramencionado, no qual submete suas razões para fins de reconsideração do ato administrativo.

Destacamos ainda que fora concedido à empresa concorrente prazo para apresentação de contrarrazões.

Neste sentido a mesma manifestou pelo não interesse em oferecer contrarrazões ao recurso, sendo assim, passamos a analisar as razões apresentadas pela recorrente.

d



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

## ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Para admissão do recurso é essencial verificar, inicialmente, o atendimento dos pressupostos subjetivos e objetivos que norteiam a sua interposição. A legitimidade recursal está presente, uma vez que o licitante efetivamente participou do certame em questão.

Quanto aos pressupostos objetivos, verificamos que há um ato administrativo de cunho decisório (a decisão da Pregoeira). O recurso é tempestivo, uma vez que foi apresentado dentro do prazo. Sendo assim, passamos à análise do recurso.

## DOS FATOS E DO FUNDAMENTO LEGAL

O Município de Ibatiba realizou no dia 20 (vinte) de abril do ano de dois mil e vinte e dois o julgamento dos documentos de habilitação e propostas no Pregão Presencial 015/2022, que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para realizar transporte, incluindo veículos (com combustível) e motoristas, devidamente habilitados, de pessoas em serviço, pacientes do SUS em tratamento fora do domicílio, materiais, documentos e pequenas cargas, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde, e demais secretarias do município de Ibatiba-ES.

A empresa **MIL TRANSPORTES TURISMO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA** manifestou intenção de interpor recursos e assim o fez na data de 25/04/2022 às 16h59min, respectivamente.

Preliminarmente, destaca-se que ao estabelecer regras para o julgamento do Pregão Presencial 015/2022 a Pregoeira, bem como, sua equipe de apoio, tiveram o cuidado e respeito para com a legislação vigente, sobretudo o que determina a Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02, portanto, para ser declarada apta a contratar com a

d



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

administração a empresa vencedora deverá cumprir todas as exigências do Edital de convocação.

Destacamos ainda que dentre as competências atribuídas ao pregoeiro, uma delas é o julgamento dos recursos administrativos de licitação, tendo em vista que o recurso é um pedido de reconsideração do que foi decidido pelo pregoeiro no julgamento do certame, vale ressaltar, que após realizado o julgamento do recurso cabe à autoridade competente ratificar a decisão do pregoeiro ou não.

No entanto, embora o Edital seja **SUFICIENTEMENTE CLARO** (no item 8.8.1), acerca de que os documentos originais deverão ser apresentados quando da abertura do envelope de habilitação, a fim de comprovar sua autenticidade, a Recorrente, apresentou Atestado de Capacidade técnica assinado no dia 22/02/2022 pelo Senhor Renan Vieira Cezar - Subsecretário de Esporte – Fiscal de Contrato, com serviço de transporte de passageiros para atendimento de atletas em competições intermunicipais e interestaduais em cópias simples, obtendo em mãos um Atestado de Capacidade Técnica original, assinado no dia 22/02/2022 pelo Senhor João Marcos Thomaz de Almeida Carneiro – Coordenador de Transporte – Fiscal de Contrato, com serviço de transporte escolar para atendimento dos alunos do IFES, o que não foi possível realizar a autenticação da cópia simples contida no envelope de habilitação com o original apresentado pela empresa, tendo em vista, que difere um do outro no que se refere ao serviço prestado e a assinatura, comprovou assim, que estes não, consubstanciando-se clara inobservância ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, disposto no Art. 41 da Lei nº 8.666/93. Assim, correta é a sua **INABILITAÇÃO**.

A recorrente alega quanto seu atestado de capacidade técnica original, ter sido rejeitado, sem qualquer motivo ou justificativa legal, o que leva a administração questionar, como se realiza a autenticação de uma cópia simples sem a apresentação do documento original. E ainda, alega que a administração exigiu



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

autenticação cartorária nos documentos de habilitação, o que não ocorreu, pois é claro a exigência do item 8.8.1 do Edital, que diz:

**“8.8.1. Os documentos exigidos neste edital poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia (legível) autenticada por cartório competente ou pela Pregoeira ou servidor designado para tal, neste último caso os originais deverão ser apresentados quando da abertura do envelope de habilitação a fim de comprovar sua autenticidade.”**

Foi mencionado pela recorrente, que a Comissão tem o poder/dever de diligenciar para sanar qualquer dúvida que venha a ter, não se afigurando lícita a inabilitação por esse motivo, sendo assim, a pregoeira esclarece que em momento algum ocorreu dúvidas quanto ao atestado, se serviço foi ou não prestado pela licitante, apenas que não foi possível a autenticação da cópia simples constante no envelope de habilitação sem o documento original, pois o original que foi apresentado difere de informações e assinaturas, mais uma vez, a administração destaca que é impossível realizar a autenticação de documentos sem a apresentação do original idêntico ao da cópia simples.

No art. 17 do Decreto Federal 10.024/2019, caberá ao pregoeiro, em especial (g.n.):

Art.17. Caberá ao pregoeira em especial:

**VI – SANEAR ERROS OU FALHAS QUE NÃO ALTEREM a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;**

Neste caso em epígrafe, vale esclarecer que o erro e/ou falha do licitante na apresentação de cópia simples do atestado de capacidade técnica, seria suficientemente sanável, caso a mesma apresentasse o original idêntico ao da cópia para que a autenticação fosse realizada pela pregoeira e/ou equipe de apoio. Sendo assim, resta claro que, **em momento algum foi exigido o reconhecimento de firma e a exclusiva autenticação cartorária**, esta administração, afirma que deixou

d



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

ampla a opção da licitante comparecer anterior à data da licitação para realizar a autenticação de seus documentos ou no momento da abertura de seu envelope de habilitação.

Necessário ainda se faz, atentar ao fato de que a inabilitação da recorrente não foi por **excesso de formalismo** e sim pelo fato de, tratar-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, **compras** e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei nº 8.666/1993. Com a Lei nº 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei nº 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, **vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo**, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no Art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo Art. 41 da

d



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

mesma lei que dispõe que:

*“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)*

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o Art. 41, §2º, da Lei 8.666:

*“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).*

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim:

*“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrífa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais*



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

*vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso."*

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

*"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes."***

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da



# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

vinculação ao instrumento convocatório, “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, Art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtrar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

*“Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)” (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.”*

Além disso, a licitação é um procedimento destinado a todos os interessados e sendo assim, não pode se ater às peculiaridades deste ou daquele licitante em especial, devendo prever em seu edital regras claras e gerais, que possam ser atendidas por todos aqueles que tiverem interesse de participar da licitação, caso contrário, estaríamos afrontando o princípio da isonomia.





# Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação e Pregoeiro

Portanto, resta claro que existe uma diferença enorme entre formalismo exacerbado e exigências editalícias a todos impostas e que por todos deveriam ser obedecidas.

Ademais, a Recorrente não pode argumentar sobre exigências desarrazoadas, haja vista que estava previsto no instrumento convocatório.

## DECISÃO

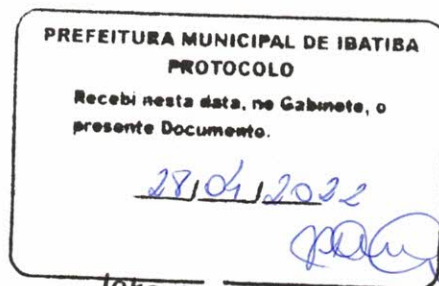
**DO EXPOSTO**, a Pregoeira decide por julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela empresa **MIL TRANSPORTES TURISMO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA**, relativamente ao julgamento do Processo Licitatório nº 018/2022 - Pregão Presencial nº 015/2022, pelos fatos e motivos expostos acima. Sendo assim, uma vez que a decisão da Pregoeira fora mantida, fazemos subir ao Sr. Prefeito a presente decisão, acompanhada do recurso apresentado pela Recorrente, para que o mesmo manifeste se mantém ou não a presente decisão.

Dê-se ciência do ora decidido, pelos meios de divulgação admitidos em lei.

Ibatiba-ES, 28 de abril de 2022.

CAROLAINÉ SEGAL VIEIRA

Pregoeira



Jokastta da Silva Lemos  
Chefe de Gabinete  
Portaria Nº 201/2021

setordelicitacaoibatiba@gmail.com

(28) 3543-1654 | www.ibatiba.es.gov

Rua: Salomão Fadlalah, nº 255, Centro, Ibatiba-ES | CEP: 29395-0

